



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.020599/2007-24  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.053 – 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - DESISTÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INDÚSTRIA FARMACÊUTICA VITALFARMA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/05/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei no. 11.941, de 2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, em face do pedido de parcelamento por parte do sujeito passivo.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial, de e-fls. 126/133, interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2403-001.392, julgado na sessão do dia 19 de junho de 2012, pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/08/2001 a 31/05/2006*

*PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A*

*DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), preenchidas com informações inexatas, incompletas ou omissas.*

*Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Na origem, trata o presente processo de Auto de Infração, de e-fls. 02 (DEBCAD nº 35.845.699-1), em razão da Contribuinte ter deixado de informar na GFIP os valores relativos ao pró-labore dos dois administradores e aos serviços prestados por pessoa física (autônomos).

De acordo com a fiscalização o relatório fiscal de e-fls. 10, o lançamento apresenta como fundamento a multa por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação à base de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, equivale a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite.

Diante de tal lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de e-fls. 24/26, alegando a insubsistência do Auto de Infração e o arquivamento do feito.

A 6ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, conforme acórdão nº 09-20.430, de e-fls. 63/70, julgou procedente em parte o lançamento, para alterar o valor da multa em razão da exclusão das competências 08/2000 a 07/2001 atingidas pela decadência.

Intimado de tal decisão, houve a interposição de Recurso Voluntário, e-fls. 79/86, que foi julgado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, na sessão do dia 19 de junho de 2012, sendo dado parcial provimento ao recurso, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Após a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de e-fls. 126/133, requerendo a reforma do acórdão recorrido, no ponto que determinou a aplicação do art. 32-A, da Lei 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, requerendo que seja verificado, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008.

Acórdão nº 2401-00.127, utilizado como paradigma, apresenta a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória decorrente de Notificação Fiscal, onde fora reconhecida a decadência do artigo 150, § 4º, do CTN, impondo seja levada a efeito a mesma decisão nestes autos em face da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICAÇÃO Na superveniência de legislação que se revele mais favorável ao contribuinte no caso da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o princípio da retroatividade benigna da lei aos casos não*

*definitivamente julgados, conforme estabelece o CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. (Acórdão referente ao processo nº 35415.001129/2006-41)*

Conforme despacho de e-fls. 136/137, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido, sendo o processo encaminhado à origem para intimação do Contribuinte.

O Contribuinte intimado, conforme AR de e-fls. 141, não apresentou contrarrazões. De acordo com despacho de e-fls. 145/146 o Contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela PGFN é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

Conforme despacho de e-fls. 145/146, houve a adesão do Contribuinte no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que importa em desistência ao processo de acordo com o art. 26 da Portaria MF nº 341/2011 e com o art. 13, §3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.

Consoante disposto no art. 78, §3º do RICARF – Portaria MF nº 343/2015 – está caracterizada a desistência do sujeito passivo da presente discussão:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade dos débitos lançados.

*(assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva

Processo nº 10680.020599/2007-24  
Acórdão n.º **9202-005.053**

**CSRF-T2**  
Fl. 152

---